IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MIGRAÇÕES, DIREITOS HUMANOS E AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA NO DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MIGRAÇÕES, DIREITOS HUMANOS E AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA NO DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

(I)MIGRANTES E TRABALHO: PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL

(I) MIGRANTS AND WORK: CONTEMPORARY PERSPECTIVES IN BRAZIL

Thais Janaina Wenczenovicz [1]
Michelle Martins Papini Mota [2]

Resumo

Analisa o fenômeno da imigração no Brasil, aliado a perspectivas da legislação migratória em vigor, sob a ótica da garantia e proteção dos direitos do trabalho. Elenca elementos da legislação migratória, e emendas à Constituição Federal brasileira de 1988, com vistas a verificar a extensão das medidas tomadas na direção da proteção e garantia dos direitos do trabalho do imigrante, bem como as relações trabalhistas e o mundo do trabalho. Partindo deste ponto, passa a verificar as mudanças propostas na legislação, percebendo os avanços na garantia e promoção dos direitos dos imigrantes no Brasil. Como procedimento metodológico utiliza-se do bibliográfico-investigativo.

Palavras-chave: Imigração no brasil, Legislação migratória, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the phenomenon of immigration in Brazil, from the point of view of the guarantee and protection of labor rights. The elements of immigration legislation, and amendments to the Brazilian Constitution of 1988, with a view to verifying the extent of measures taken towards the protection and guarantee of immigrant labor rights, as well as labor relations and the world of work. Starting from this point, it begins to verify the proposed changes in the legislation, realizing the advances in the guarantee and promotion of the rights of the immigrants in Brazil. As methodological procedure is used the bibliographic-investigative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration in brazil, Immigration laws, Labour rights

[1] Docente Adjunta na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS). Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC.

[2] Advogada, Bacharel em Direito, Especialista em Direito dos Contratos, Assessora Jurídica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A migração[1] de pessoas apresenta-se como uma característica persistente na economia nacional e internacional. Entretanto, pode-se dizer que são nítidas as diferenças existentes entre a livre circulação de bens, serviços e mercadorias e a mobilidade internacional das pessoas. Tanto para países da União Europeia e da América do Norte, quanto para o Brasil, torna-se difícil a criação e a implementação de políticas migratórias que atendam ao crescente fluxo de migrantes.

Percebida muitas vezes como uma ameaça à soberania e a identidade[2] nacional a deslocamento de massas humanas sempre foi uma das preocupações estatais. Em função das macro-políticas de desenvolvimento, nos últimos anos, aumentou o número de pessoas que deixam seus países em busca de novos lugares para viver em busca de liberdade, trabalho e segurança. Acena-se também para a prerrogativa do crescente número de conflitos armados que circundam a maioria dos continentes.[3]

E é em decorrência desse intenso crescimento do movimento internacional de pessoas, resultante das modificações sócio-políticas, e também do nefasto efeito dos conflitos armados em curso no globo terrestre que surgem muitos outros conflitos que refletem na interação entre aqueles que escolhem, ou são forçados a, emigrar de seus países na busca de segurança pessoal, alimentar, ou mesmo na esperança de melhores condições de trabalho e os nativos dos países destino da imigração.

É nesse contexto de conflitos que se justifica o presente trabalho, que pretende encetar breve análise sobre os direitos do trabalho no sistema jurídico brasileiro, para, em seguida, verificar a legislação migratória brasileira em vigor, com breve olhar para os documentos legais internacionais a respeito dos migrantes, bem como as principais propostas de alteração legislativa no tocante aos imigrantes e suas famílias. Ao final, será verificada a existência e eficácia de mecanismos de proteção aos direitos do trabalho dos imigrantes no Brasil.

---

[1] Para esse estudo utilizar-se-a como conceito de migração **o deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente**.

[2] O texto utiliza-se do termo 'Identidade' não a partir de conceitos biológicos, mas históricos, e nunca unificados. Cada um deles aponta para direções diferentes, o que significa dizer que o deslocamento é constante.

[3] A título de exemplo pode-se citar a Guerra da Síria. O conflito na Síria completou 5 anos com balanço humanitário dramático**:** o número de mortos passa de 215 mil, sendo que 7 milhões abandonaram suas casas. A Guerra civil teve início após repressão às manifestações de março de 2011 que marcaram a história do mundo contemporâneo. Segundo a (ACNUR), no país, mais de em torno de 60% da população vive na pobreza. Os combates destruíram as infraestruturas e, com isto, provocaram uma grande escassez de energia elétrica, água e alimentos, especialmente nas zonas cercadas pelo exército.

1. SOBRE IMIGRAGRAÇÃO NO BRASIL: IDENTIDADES E PERSPECTIVAS

O fluxo das migrações no Brasil foi caracterizado por diferentes etapas. O primeiro fluxo migratório aconteceu com o processo de ocupação e povoamento onde imigrantes portugueses instalaram-se no país com o fito de exploração de matérias-primas e metais preciosos e delimitação da posse do território. Após este período inicial, e com o objetivo de melhor explorar as terras, ocorreu à vinda de espanhóis, franceses e holandeses.

Nas primeiras décadas do século XIX, imigrantes de outros países, principalmente europeus, vieram para o Brasil em busca de terra e trabalho. Compravam terras, cultivar em pequenas e médias propriedades, e impulsionaram as atividades de manufatura e comércio variado - aqueles que tinham profissões (artesãos, sapateiros, alfaiates, etc.) na terra de origem abriam pequenos negócios no Brasil.

Seyferth (2013, p. 4), indica que a categoria imigrante aparece no campo político no momento de consolidação do Estado brasileiro, na década de 1840, por um lado associada ao povoamento do território e, por outro, ao trabalho livre, tendo em vista as diferentes necessidades do Império e de algumas de suas províncias. Antes desse período a palavra pouco aparece na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira. O evento histórico aceito como marco inicial da imigração tem sido a fundação da colônia de Nova Friburgo (RJ) em 1819. A abertura dos portos, em 1808, porém, permitiu a entrada de estrangeiros e sua fixação em algumas cidades portuárias, engajadas em atividades comerciais.

No tocante ao período da "grande imigração", ocorrido entre 1880 e 1920, os censos de 1900 e 1920 mostram que cerca de 80% da população estrangeira no Brasil se concentrava nos estados da região Sudeste, zona mais desenvolvida e com maior concentração de riquezas do Brasil.

Nessa região estavam as melhores ofertas de trabalho e oportunidades de moradia. Os estados de São Paulo e a então capital, o Rio de Janeiro, eram os maiores receptores de imigrantes, sendo que os estrangeiros chegaram a compor 24,14% da população do Rio de Janeiro e 20,89% de São Paulo no ano de 1900. Os outros dois estados do Sudeste, Minas Gerais e Espírito Santo, também contavam com significativa presença estrangeira. Os outros 20% dos estrangeiros residentes se concentravam sobretudo nos estados do Sul, especialmente no Rio Grande do Sul. No resto do Brasil, a presença de estrangeiros era bastante reduzida, correspondendo a menos de 1% da população local. Uma das exceções foi o estado do Pará,

no extremo Norte, que recebeu significativo número de comerciantes portugueses nos primeiros anos do século XX. (IBGE: Estatísticas do Século XX, 2010)

Na década de 1960, o Brasil deixou de receber grandes levas de imigrantes. Os portugueses, que eram os únicos que ainda imigravam em massa para o Brasil, passaram a deslocar-se preferencialmente para outros países da Europa. Na década de 1970, houve algum fluxo de imigrantes entrando no Brasil, vindo principalmente da Coreia do Sul, China, Bolívia, Peru, Paraguai e de países africanos. Esses imigrantes, porém, já não tinham o impacto demográfico que tiveram as outras imigrações mais antigas no Brasil Na década de 1980, o fluxo migratório do país inverteu-se devido a uma grave crise econômica enfrentada pelo Brasil, também chamada de "década perdida". (CAVALCANTI et al, 2014, p. 12)

Acresce-se a década de 1970, um fator relevante – a permissão por parte do Paraguai ao acesso de brasileiros a lotes de terras perto da fronteira do Brasil. O baixo custo da terra paraguaia permitiu a grande migração - hoje chamados de brasiguaios. Entretanto, nessa ordem houve irregularidade, corrupção administrativa e muitos perderam suas terras e voltaram para o Brasil.

Impulsionados pelo baixo preço das terras ocorreu grande emigração especialmente de agricultores e pecuaristas sul-riograndenses também para as terras uruguaias. Já através da facilidade na aquisição de terras na Bolívia, fazendeiros de soja foram para aquele país, principalmente para Santa Cruz de la Sierra. (ALBUQUERQUE, 2010,p. 27)

Na década de l980, o Brasil se converteu em um país de emigração. Fatores como desemprego, a inflação alta, a perda sistemática do valor real do salário, a queda da atividade econômica caracterizando a crise econômica dos anos 80, fizeram com que brasileiros deixassem o país. Muitos emigrantes foram descendentes de japoneses que foram para o Japão com o objetivo de fazer poupança e depois retornar para o Brasil e abrir negócio próprio. O país mais procurado entre os anos 80 e 90 foram os Estados Unidos e se estabeleceram principalmente em Nova York, em Boston e Miami na Flórida.

Assim manifesta-se Oliveira, a este respeito:

> Depois de passar por um período de forte atração migratória, entre os meados do século XIX e os anos 1930, o Brasil ficou quase cinco décadas sem que as migrações internacionais tivessem grande relevância na dinâmica demográfica nacional. É com a chegada dos anos 1980 que o tema volta a ter importância à medida que o Governo Militar edita a Lei 6.815 e passam a ser percebidos movimentos populacionais de saída ao exterior. Isto fez com que, no final dos anos 1990-início da década de 2000, a questão migratória voltasse a ganhar importância na agenda política do país. (OLIVEIRA, 2015, p. 252)

A imigração contemporânea no Brasil está caracterizada por um grande número de imigrantes e refugiados provenientes de países centro-americanos como Haiti, africanos como o Senegal e Gana, e países vizinhos da América Latina e participantes do MERCOSUL, e, ainda, de países orientais que vivenciam conflitos armados, como Líbano e Síria. (CAVALCANTI, 2015)

Segundo Seyferth,

> [...] o Brasil é o destino de imigrantes principalmente latino-americanos, africanos e asiáticos, muitos dos quais em situação irregular perante a lei de estrangeiros. Não importa sua origem, o (i)migrante continua sendo considerado um outro problemático, num mundo globalizado onde os transnacionalismos e os localismos estimulam identidades territorializadas nem sempre aceitáveis no campo político, e os deslocamentos mais expressivos continuam sendo provocados por motivações de natureza econômica que, de certa forma, trazem de volta o velho estigma da "3ª classe".

Em virtude da ausência de políticas migratórias claras e de legislação atualizada por algumas décadas, e, também pelo desconhecimento acerca de seus direitos no país, muitos imigrantes acabam por enfrentar problemas de legalização e inserção social e no mercado de trabalho. Por este motivo, faz-se necessária uma urgente atualização das políticas migratórias brasileiras, bem como da legislação referente ao tema, para que deem lugar à instrumentos normativos que sejam orientados pela garantia e promoção dos direitos humanos dos imigrantes.

Neste sentido, Cavalcanti pontua:

> As políticas de imigração deveriam ir na via de tratar as migrações na sua complexidade, multidimensionalidade e incluí-la de forma transversal nas diversas políticas públicas. A junção entre políticas que possam acomodar os imigrantes no mercado de trabalho formal, com a perspectiva dos direitos humanos, contribuirá de forma decisiva a consolidar a imigração como um ativo para o desenvolvimento do país, não somente do ponto de vista econômico, mas também cultural, social e político. (CAVALCANTI, 2014, p. 22)

Atualmente, a maior parte dos imigrantes ocupam espaço nas regiões sul e sudeste do Brasil. Comparativamente, em 2000 e em 2010, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 71,3% e de 63% dos imigrantes, respectivamente, estavam situados nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. O principal motivo desta concentração é a maior demanda por mão de obra nas indústrias, frigoríficos e construção civil. (OLIVEIRA, 2014, p. 24)

Ainda segundo os dados coletados nos Censos Demográficos de 2000[4] e de 2010, em números absolutos, existiam, respectivamente, 683.836 e 592.591 imigrantes no Brasil.

[4] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2001. Censo Demográfico 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm. Acesso em 18 de janeiro de setembro de 2018.

Percebe-se que, não obstante o expressivo número de imigrantes vindos ao Brasil entre 2000 e 2010, isso não foi suficiente para superar as reduções nos números totais de imigração resultantes dos óbitos e da re-emigração.

Segundo dados da RAIS[5], em 2011[6] existiam 79.578 mil imigrantes inseridos regularmente no mercado de trabalho brasileiro. Deste total, 55.202 do sexo masculino e 24.376 do sexo feminino. Em 2013[7], aquele número aumentou para 120.056 mil trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, sendo 86.946 do sexo masculino e 33.110 do sexo feminino.

É nesse universo complexo que os imigrantes que se destinam ao Brasil acabam por se inserir, enfrentando adversidades em face da falta de legislação atualizada e orientada pelos Direitos Humanos, e, por vezes, tornando-se alvo de empregadores ávidos pela exploração demasiada da mão-de-obra, com pouca ou sem qualquer preocupação com a garantia dos direitos humanos dos imigrantes laborais.

2. RELAÇÕES TRABALHISTAS E IMIGRAÇÃO NO BRASIL

Vários são os fatores que ocasionam violações aos direitos dos imigrantes em busca de trabalho no Brasil. A legislação migratória desatualizada por muito tempo e orientada pela segurança nacional, o desconhecimento dos imigrantes a respeito da legislação laboral brasileira, acrescida da atitude predatória de alguns empregadores – incide diretamente nesse processo de desrespeito aos direitos.

O deslocamento de milhares de homens e mulheres potencializou um debate intenso sobre o deslocamento de trabalhadores imigrantes nos movimentos contemporâneos populacionais e enfatiza o mercado de trabalho como um mecanismo primário fomentando as ‘pátrias laborais’.

Sendo o fenômeno migratório marcado não só por elementos econômicos, a qualidade das relações de trabalho e da inserção do imigrante no contexto organizacional brasileiro, ocorre também, influenciada pela boa integração destas pessoas no contexto sócio-cultural onde se encontram. Assim, a análise do processo de inserção do imigrante no mercado de trabalho é fator chave para o direcionamento das políticas públicas que tratam da mobilidade

[5] A RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, é o principal instrumento de coleta de dados do setor trabalhista, e foi instituída pelo Decreto nº76.900, de 23 de dezembro de 1975. É gerenciada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contém as informações a respeito do mercado de trabalho formal, sendo declarada pelas empresas em caráter anual e com base nos dados do ano-calendário anterior à declaração.

[6] Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/rais_anual/rais-2011.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

[5] Ministério do Trabalho e Emprego, 2013. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/rais_anual/rais-2013.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

social ascendente do país e o mercado de trabalho pode determinar o quanto e como a mobilidade dos fluxos migratórios pode acontecer. (CAVALCANTI, 2015)

No Brasil a força de trabalho imigrante caracteriza-se basicamente pelos trabalhadores classificados como migrantes laborais que normalmente ocupam setores da economia de baixa especialização e baixos salários. Antes de migrar o trabalhador ocupa, em seu país de origem, na sua maioria, posições laborais com uma formação profissional superior e técnica exigida para o desempenho das suas atividades profissionais, possuem um "status social profissional", porém ao ingressar no mercado de trabalho acabam em posições de atividades inferiores pois não são reconhecidas as formações nos países de destino explicitando as diferenças sociais, técnicas e econômicas. (CAVALCANTI, 2015)

Outros ainda, mesmo em condições de trabalho formal e regular, acabam expostos às atividades insalubres, ao trabalho forçado, e são vítimas, dentro e fora do ambiente de trabalho, preconceito, racismo e xenofobia. A dificuldade na utilização do idioma português, aliada ao desconhecimento da legislação laboral, contribuem em grande medida, para a impunidade das violações perpetradas contra os imigrantes e seus direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, as relações laborais estão protegidas e reguladas pelo direito público, através da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis Trabalhistas. A Constituição Federal de 1988 desempenha papel primordial na garantia dos direitos dos trabalhadores uma vez que consagrou em seu artigo 7º, e incisos, o rol de direitos trabalhistas específicos, estabelecendo o patamar mínimo de garantias fundamentais aos trabaladores. Tais direitos fundamentais são conhecidos como os direitos laborais específicos do trabalhador e são estendidos a todas as pessoas em situação vínculo empregatício no país, independentemente de seu *status* migratório ou sua condição de nacional.

Vejamos o que diz Pereira a este respeito:

> Na constituição brasileira vigente, os direitos dos trabalhadores estão inseridos no Título II da Carta Magna, que trata "dos direitos e garantias fundamentais", ou seja, os direitos trabalhistas, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estão no mesmo patamar de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade etc. (PEREIRA, 2015, p. 51)

Assim, no Brasil, os direitos trabalhistas não podem ser negados a nenhum trabalhador sob pena de incorrer-se em uma violação dos direitos humanos fundamentais positivados na constituição.

Igual sorte têm os demais direitos fundamentais, tais como: da personalidade, à informação, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao contraditório. Por estarem positivados no âmbito constitucional, tais direitos não podem deixar de ser garantidos a

nenhuma pessoa no território nacional brasileiro. Mesmo no âmbito da relação de trabalho, quando o empregador exerce um poder diretivo, resultante do contrato laboral, tais direitos ainda devem ser protegidos, tendo em vista que o trabalhador não deixa de ser pessoa – cidadão – ao adentrar as portas do estabelecimento do seu empregador, e, portanto, deve ter protegidos e garantidos seus direitos de cidadão. Há um efeito de considerar o empregado "trabalhador-cidadão", que deve ver protegidas as garantias e liberdades fundamentais.

A este respeito, assim se manifesta Almeida:

> Ora, essa consagração dos direitos da cidadania como direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão despertou a ideia de que sua efetivação, no que tange aos trabalhadores, não deve ser perseguida apenas no contexto da sociedade política, mas também no âmbito das relações de trabalho. (ALMEIDA, 2012, p. 10)

Embora não estejam direta e expressamente positivados como direitos laborais, tais direitos devem ser entendidos como aplicáveis diretamente às relações de trabalho, por força do disposto na Constituição Federal brasileira, artigo 5º, inciso X.

Novamente, oportunas as palavras de Almeida:

> O direito brasileiro, embora não tenha ainda regulamentado pela legislação trabalhista os direitos da personalidade no âmbito das relações de trabalho, como direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores, sua efetividade, no entanto, como direitos fundamentais, é garantida pela aplicação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em especial no que concerne a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. (ALMEIDA, 2012, p. 11)

Desta forma, os direitos da personalidade, embora ainda não positivados no âmbito da legislação trabalhista brasileira, devem ser garantidos a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, mesmo durante a vigência do contrato de trabalho como resultado da incidência da força irradiadora da Constituição Federal. Outros países já positivaram tais direitos da personalidade no seio da legislação social e trabalhista, como, por exemplo, Portugal.

Ainda no tocante aos fluxos migratórios, Oliveira afirma:

> Nesse sentido, a temática migratória passa a ser objeto de debate e disputa ideológica e política entre os segmentos sociais envolvidos com a questão dos movimentos internacionais de população, tendo como consenso aparente a necessidade de uma nova legislação. No curso da discussão aparecem: o setor que propõe algumas mudanças, mas mantém o essencial do caráter restritivo, expresso na manutenção da seletividade migratória e na regulação de entrada e permanência dos estrangeiros, dado que enfocam as migrações de forma instrumental, procurando tirar proveito dos benefícios econômicos que essas possam proporcionar; surgem segmentos sociais, de inspiração humanista, que defendem novas lei e políticas migratórias pautadas na promoção e garantia dos direitos dos imigrantes; além das nuances do embate velado pelo protagonismo na condução da política migratória. (OLIVEIRA, 2015, p. 252)

É nesta interação que os aspectos culturais, sociais e econômicos assumem especial relevância e, por muitas vezes, culminam em episódios prenhes de xenofobia e preconceito, seguidos por manifestações de abuso psicológico e violência física direcionados aos imigrantes.

Na tentativa de regular a entrada e saída de pessoas, e também organizar o sistema e possibilidades de legalização do *status* de imigrantes, os países elaboram sistemas legislativos migratórios, cada vez mais necessários diante da miríade de imigrantes em circulação no mundo atualmente. Estes sistemas legislativos nem sempre são produzidos sob uma orientação para a garantia dos direitos humanos dos imigrantes, bem como, não levam em conta os tratados e convenções internacionais a respeito do tema da imigração. É nesse processo legislativo que os Estados incorrem em violações ou omissões, acarretando sofrimento aos migrantes e suas famílias.

Não obstante, são as organizações econômicas[8] (sejam pessoas físicas ou jurídicas), que na tentativa de superar estes limites políticos impostos pelos Estados, que criam modelos flexíveis e adaptáveis à melhor circulação de bens e de indivíduos, com o objetivo de ampliar a intensidade das trocas, em especial nas regiões de fronteira. Esta postura conduz as pessoas a adotarem um estilo de vida de relações múltiplas e horizontais. Como se depreende das palavras de Pereira (2015, p. 23), a atuação dos organismos econômicos consagra o modo de ser e de viver da comunidade fronteiriça, com maior concisão e sucesso que a atuação dos organismos políticos e estatais.

É nesse entremeado de legislação, incessante fluxo de pessoas e mercadorias, luta pela sobrevivência e diferenças culturais e sociais que ocorrem a maior parte das violações aos direitos dos imigrantes e de suas famílias.

Ao decidirem por emigrar, ainda em seus países de origem, muitos indivíduos enfrentam a ação das agências internacionais de tráfico de pessoas, para quem pagam altas somas em espécie, com o fito de realizar uma travessia e acabam sendo lançados ao mar com destinos muitas vezes opostos do caminho que pretendem seguir.

Já na chegada aos países de destino, os imigrantes enfrentam o desafio de integração com a nova comunidade, além do processo de adaptação a nova cultura, novos costumes, idioma diferenciado, e, não raras vezes enfrentam a hostilidade dos nacionais e até mesmo de instituições ou órgãos governamentais que não dão suporte a este movimento migratório, entendido como um ataque às questões políticas e sociais da nação. Também se verificam evidências de racismo, xenofobia e outras formas de discriminação face à inserção dos imigrantes na sociedade. Estas posturas conduzem à postura de desconfiança e imposição de responsabilidade pelos males da sociedade, apresentado os imigrantes como principais

[8] A migração econômica é a que exerce maior influência na população. É entendida como o deslocamento de contingentes humanos para áreas onde o sistema produtivo concentra uma maior ou uma melhor oportunidade de trabalho.

responsáveis pela crise ou pelos problemas do contexto local como falta de emprego, recessão ou estagnação da economia. Assim, os imigrantes, muitas vezes, acabam criminalizados em situações de abuso de poder e violência.

3. LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

A Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980[9], conhecida como o "Estatuto do Estrangeiro" nasce no contexto sócio-político da ditadura militar e, por conseguinte, reflete uma forte orientação pela segurança nacional, o que se evidencia no tratamento do estrangeiro como potencial ameaça ao país, e, como resultado disso, segue-se uma negação dos seus direitos de organização e representação.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 embora tenha recebido a alcunha de "Constituição-cidadã" – pois, além de consagrar as bases da democracia brasileira, também estabelece um vasto rol de direitos sociais – não contempla muitos direitos específicos do imigrante.

Dentre as propostas de alteração da Constituição Federal, especificamente no tocante aos direitos dos imigrantes, a tendência preponderante é de garantir aos imigrantes o usufruto dos direitos políticos no âmbito municipal.

A Constituição de 1988 poderá sofrer alterações que melhor garantirão aos imigrantes os direitos políticos, através da Proposta de Emenda à Constituição nº 25[10], de 2012, atualmente tramitando no Senado Federal, que tem por objetivo a alteração dos artigos 5º, 12 e 14, para conceder aos estrangeiros os direitos inerentes aos brasileiros e estender-lhes, também, os direitos políticos de votar e ser votado nas eleições de âmbito municipal.

Igualmente, na Câmara dos Deputados, tramitam Propostas de Emendas à Constituição para aumentar a garantia dos direitos dos estrangeiros em território nacional, dentre as quais se pode destacar a de nº 347[11], de 2013, que visa alterar a redação do § 2º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 para permitir que estrangeiros residentes no Brasil há mais de quatro anos e em situação regularizada, alistem-se como eleitores regulares.

---

[9] Ver o "Estatuto do Estrangeiro", Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815compilado.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

[10] A Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012, encontra-se atualmente aguardando a designação de Relator, na Câmara de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, conforme se verifica em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

[11] A Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013, foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2011, que se encontra tramitando junto à Câmara dos Deputados, e aguarda parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530024&ord=1. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

Dessa forma, é seguro afirmar a existência de tendência para a abertura dos direitos políticos do imigrante no Brasil, o que evidencia abertura política para a inserção destas pessoas no âmbito das decisões políticas em âmbito municipal.

O Centro de Direitos Humanos e Cidadania dos Imigrantes emitiu, em 29 de maio de 2014, opinião[12] sobre o I COMIGRAR[13] na qual postula que um novo projeto de lei venha para garantir a descentralização dos serviços públicos oferecidos aos migrantes e também de suas famílias, proporcionando melhor assistência social, capacitação profissional, o acesso a programas sociais, especial cuidado dedicado às famílias migrantes que tenham crianças e adolescentes – uma vez que, hoje, ocorre apenas o registro e controle de documentação – e a criação de órgãos e políticas migratórias a nível Municipal e Estadual, que deveria culminar com a criação de uma Secretaria Nacional de Migração para atuar de modo autônomo.

Como resultado da mobilização nacional em torno da modernização da legislação migratória nacional, foi aprovada em maio de 2017, o Projeto de Lei nº 2516, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, em 04 de agosto de 2015, cujo objetivo foi substituir o "Estatuto do Estrangeiro", a Lei 6.815, de 1980.

O projeto inicial possuía 65 artigos e sete títulos e estabelece critérios relacionados à concessão de vistos, repatriação, deportação, expulsão e naturalização. Conforme a proposta, o "Estatuto do Estrangeiro" foi substituído por uma mudança na política migratória, atualmente subordinada à lógica da segurança.

O citado Projeto de Lei 2516[14], de 2015, é o resultado da transformação do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Quando de sua apresentação, em agosto de 2015, foi pensado a ele, o Projeto de Lei nº 5.565 de 2009, que também tinha o objetivo de reformar a legislação migratória brasileira. Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, foi transformado no Projeto de Lei 2516 de 2015, e o Projeto de Lei 5.655, de 2009, foi incorporado ao mesmo, ato que unifica a iniciativa legislativa de reforma do "Estatuto do Estrangeiro", a Lei 6.815, de 1980.

---

[12] Para verificar a íntegra da opinião, ver: http://www.cdhic.org.br/?p=1998. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

[13] A COMIGRAR refere-se a Primeira Conferência de Migrações e Refúgio, que ocorreu em São Paulo, entre 30 de maio e 01 de junho de 2014. Esta conferência foi promovida pelo Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério das Relações Exteriores, com o apoio das agências das Nações Unidas: United Nations Office on Drugs and Crime (UNDOC), International Organization for Migration (IOM), United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), e United Nations Development Programme (UNDP). A conferência tratou de promover o diálogo social para o acesso a serviços e direitos pelos migrantes; a sua inserção econômica, social e produtiva; a cidadania e o reconhecimento da diversidade; meios de prevenção e proteção nos casos de violação de direitos; e a participação social.

[14] O Projeto de Lei 2516, de 04 de agosto de 2015, foi apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, e atualmente tramita na Câmara dos Deputados e aguarda a apreciação da Comissão Especial criada para este fim. Conforme se verifica em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910. Acesso em 19 de janeiro de 2018.

A proposta de reforma mais antiga, o Projeto de Lei 5.565/ 2009, demonstrava tímidos avanços, vez que ainda continha dispositivos tais como: a preferência pela imigração de mão de obra especializada, inibição da participação política dos estrangeiros, restrições ao acesso à naturalização para quem responde a processo criminal, ampliação para dez anos o prazo mínimo de residência para quem deseja naturalizar-se brasileiro, e restrições à concessão de vistos aos apátridas.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado 288/2013, demonstra claros sinais de avanços na garantia dos direitos dos imigrantes, conforme seus dispositivos que garantem: orientação do estatuto jurídico sobre a migração na direção das garantias e dos direitos, combate ao tráfico de pessoas, criação da figura do visto de trânsito, extensão para dez anos do prazo de visto para negócios e turismo, redução do prazo de residência para pedido de naturalização ordinária para quatro anos, e tipificação penal detalhada para quem comete o crime de tráfico internacional de pessoas.

Outros aspectos que merecem especial atenção no Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, e que foram incorporados ao novo Projeto de Lei 2516, de 2015, tais como: a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos imigrantes, a não criminalização da imigração, o repúdio à discriminação e à xenofobia, a promoção da acolhida humanitária, a garantia do direito à reunião familiar, o direito à inserção laboral, social e produtiva através do acesso livre e igualitário aos serviços e programas sociais, à promoção do conhecimento acadêmico e proibição da prática de expulsão ou deportação coletivas.

Contudo, como resultado de legislação orientada para a segurança nacional, em detrimento da garantia e proteção dos direitos humanos, que ainda está em vigor, às condições enfrentadas pelos migrantes no Brasil estavam aquém do ideal. Por vezes, a situação torna-se precária como decorrência do desrespeito e agressões à dignidade perpetradas pelos empregadores dos migrantes, na busca pelo lucro máximo, negando-lhes as condições mínimas necessárias ao trabalho digno.

Nas palavras de Sprandel, verifica-se esta precariedade de condições:

> Numa avaliação breve do processo que estamos vivendo, pode-se afirmar que a realização do I COMIGRAR foi importante, mas não esgota as possibilidades de formulação e de implementação de políticas. Enquanto não se der mudança na legislação, seja por meio do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, ou do encaminhamento de um novo projeto de lei pelo Poder Executivo, que cria uma Autoridade Nacional Migratória, o Conselho Nacional de Imigração continua sendo fundamental para o *aggiornamento* da legislação migratória e para respostas rápidas a crises, como se deu no caso dos imigrantes do Haiti. (SPRANDEL, 2015, p. 54)

Portanto, a necessidade de modernização da legislação referente ao processo migratório no Brasil era emergencial, especialmente para a garantia dos direitos fundamentais dos imigrantes e, como medida de atendimento, inclusive, das normas internacionais estabelecidas nos tratados e convenções ratificados pelo país.

A legislação internacional a respeito do tema migração e trabalho ainda carece de maior inserção no sistema jurídico brasileiro. Dos tratados e convenções internacionais existentes, apenas alguns foram ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção OIT nº 97, que determina aos Estados a implementação de medidas de garantia de direitos dos trabalhadores migrantes, como por exemplo: a constituição de um serviço de auxílio, eliminação de toda propaganda enganosa, concessão de tratamento médico adequado e impedir o tratamento diferenciado e inferior ao dado aos demais trabalhadores nacionais, no tocante à liberdade sindical, remuneração e acesso à seguridade social. A Convenção OIT nº 97 foi ratificada[15] pelo Brasil em 18 de junho de 1965, promulgada pelo Decreto nº 58.819 de 14 de julho de 1966, que entrou em vigor na data 18 de junho de 1966.

No caso brasileiro, os Tratados e Convenções Internacionais que tratam de direitos humanos, quando ratificados, ingressam no ordenamento jurídico com o *status* de norma supralegal e tornam-se poderosos instrumentos de proteção de direitos humanos e direitos humanos fundamentais.

Contudo, a Convenção Internacional para a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1990, entrou em vigor em 1º de julho de 2003, e, até o presente momento, não foi ratificada pelo Brasil[16].

Ressalte-se a extrema importância da ratificação da referida Convenção Internacional, bem como da eficaz implementação de seus mecanismos, vez que ampliaria em grande monta os direitos e garantias aos trabalhadores migrantes, pois é baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, e cujo objetivo primordial é a proteção a dignidade dos trabalhadores imigrantes, legalizados ou não.

---

[15] Conforme se verifica em: http://www.oit.org.br/node/523. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

[16] A referida Convenção Internacional ainda não foi ratificada e, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados sob o número de MSC 696/2010, sendo a última movimentação registrada em 11 de junho de 2015, quando foi determinada a criação de Comissão Especial, conforme se verifica em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

A Declaração Final da XVIII Cúpula Social do Mercosul[17], ocorrida em Brasília, nos dias 14 a 16 de julho de 2015, exorta aos Estados membros do MERCOSUL a ratificar a Convenção Internacional de Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, que entrou em vigor em 2003, como medida de promoção da cidadania e de um MERCOSUL livre de xenofobia, em uma perspectiva de gênero. A Cúpula também insta aos Estados membros à formulação uma política migratória e de um marco jurídico de defesa dos direitos dos migrantes no âmbito do MERCOSUL e Estados associados em uma lógica de abandono da orientação pela segurança nacional e na direção da garantia da dignidade humana.

Por fim, no tocante às políticas públicas de imigração e à legislação migratória no Brasil, vale ressaltar a existência do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) e do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP).

Tais planos são resultado dos dispositivos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criada pelo Decreto n. 5.948 de 2006, e que busca:

> [...] uma articulação nacional, internacional, regional e local no enfrentamento ao tráfico de pessoas (no âmbito do poder executivo federal, principalmente do Ministério da Justiça), visa a traçar princípios, tais como: o respeito à dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos humanos, não discriminação e proteção e assistência integral às vítimas (independentemente de nacionalidade), dentre outros. (PEREIRA, 2015, p. 125)

Estes planos nacionais são elaborados e articulados sob as seguintes diretrizes resultantes da referida política nacional: estímulo à cooperação nacional e internacional, bem como articulação e estruturação de uma rede de enfrentamento que deve envolver os órgãos públicos e sociedade civil, utilizando-se dos meios de comunicação sobre o tema do tráfico de pessoas, com os diversos fins.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, consubstanciada nos dois Planos Nacionais de Enfrentamento de Pessoas é de ser considerada avanço na legislação e políticas migratórias brasileiras, mas, ainda há muito por fazer na direção da garantia dos direitos fundamentais dos migrantes no Brasil. Muitas violações ainda são perpetradas como resultado da legislação desatualizada e carência de políticas públicas articuladas e organizadas com o objetivo da proteção aos imigrantes em busca de trabalho.

CONCLUSÃO

Os motivos que levam as pessoas a emigrar são diversos e profundos e influenciados por razões endógenas e exógenas. O fenômeno imigratório se estabelece como parte da construção sócio-histórica, contribuindo ao país de maneira multiforme: economicamente,

[17] O inteiro teor da Declaração Final da XVIII Cúpula Social do Mercosul pode ser encontrado em: http://www.cdhic.org.br/?p=2634. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

culturalmente e socialmente. Essa composição ocorreu há muitos séculos quando houve o processo de deslocamento de europeus para atender ao ideário colonialista.

Liberdade, trabalho e dignidade rondam a maioria dos casos. Também somam-se as primeiras intenções a fuga de conflitos armados, a perseguição política, a carência de segurança alimentar, as catástrofes climáticas ou mesmo na busca por um diferente estilo de vida. Os constantes movimentos migratórios internacionais podem causar uma série de conflitos entre os imigrantes e os nacionais, em função dos embates entres a cultura, costumes e normas de comportamento de ambas as partes. Nestes conflitos, os imigrantes podem ser alvos de ataques e violência física e psicológica, resultante da xenofobia e do preconceito existentes no país que os acolhe.

As políticas públicas e legislação migratórias existem para regular, organizar a migração e orientar as práticas e protocolos referentes à regularização do movimento de entrada e saída de pessoas. No caso brasileiro, a legislação migratória em vigor data de 1980, época em que vigorava no país um governo de orientação militar e antidemocrática, e tem marcante tendência à proteção e segurança nacional, em detrimento da garantia e proteção dos direitos dos imigrantes em busca de trabalho.

Já a atual legislação, apesar dos vetos, representa um avanço significativo no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de melhorias para os coletivos imigracionais que já se instalaram no Brasil, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar.

Pode-se apontar que o avanço mais geral reside na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

Dentre as perspectivas desse nova legislação brasileira, há iniciativas que promovem a inclusão do imigrante nos direitos civis e políticos, propondo, inclusive a inserção do imigrante na vida política municipal ao permitir que o mesmo adquira capacidade política para votar e ser votado nas eleições municipais. No mesmo sentido vão as propostas de Emenda à Constituição, que intencionam a inserção do estrangeiro na vida política municipal.

Os projetos de lei referentes à reforma do chamado “Estatuto do Estrangeiro”, evidenciam aclamados avanços na legislação, promovendo as garantias e direitos dos

estrangeiros, ampliando-lhes o grau de satisfação dos direitos e liberdades fundamentais, ao menos na esfera legislativa.

Como lembra Seyla Benhabib (2012), os movimentos migratórios são pontos de justiça imperfeita ao envolverem na sua dinâmica o direito individual à liberdade de movimento, o direito universal à hospitalidade e o direito das coletividades ao autogoverno, e, ainda, as obrigações associativas morais específicas.

Ainda há longo caminho a percorrer, mas é possível vislumbrar mudanças que trarão alento aos que padecem a exclusão e preconceito, e a criação de mecanismos de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos imigrantes no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, J. L. **A Dinâmica das Fronteiras: os Brasiguaios na Fronteira entre o Brasil e o Paraguai.** São Paulo: Ed. Annablume, 2010.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, **Refúgio no Brasil: uma análise estatística (janeiro de 2010 a outubro de 2014).** Brasília: ACNUR, 2014.

BENHABIB, Seyla. A moralidade da migração. In: **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. A18, 5 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 2011.

_____. IBGE. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de janeiro. In: **IBGE, 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento**. Brasília, 2001.

_____. IBGE: **Estatísticas do Século XX**. Brasília, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. In: **Cadernos OBMigra-Revista Migrações Internacionais,** v. 1, n. 2, 2015.

HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. Trad. Tomáz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Couto. 8ª ed. Rio de Janeiro: P&A, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Perfil Migratório do Brasil 2009**. Genova: OIM, 2010.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil. Migração e mobilidade na América do Sul In: **Cadernos OBMigra-Revista Migrações Internacionais**, v. 1, n. 3, 2015.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos Humanos Fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: LTr, 2015.

SEYFERT, Giralda. "Imigrantes, colonos: ocupação territorial e formação camponesa no sul do Brasil". In: Delma P. Neves (org.). **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**. Brasília/São Paulo, Nead/Editora da Unesp, 2009, vol. 2.

SEYFERT, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Rio de Janeiro: PPGAS /Museu Nacional – UFRJ, 2013.

SPRANDEL. Márcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.